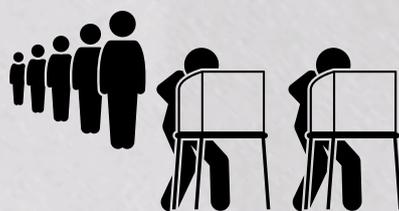


Manual de **ORIENTAÇÕES**

— ELEIÇÕES MUNICIPAIS —





— Período Eleitoral 2024 —

**Seu voto faz a
diferença!**



ELEIÇÕES MUNICIPAIS

3ª Edição



Manual atualizado pela Procuradoria
Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO.



Publicação: 2024
Diagramação: 2024

Disponível em pge.ro.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

Lei das Eleições: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>

Manual de Conduta Eleitoral 2022: <https://www.pge.ms.gov.br/manual-de-conduta-eleitoral-2022/>

Condutas Vedadas ao Agentes Públicos Federais em Eleições:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos>.

Orientações sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Estaduais em Período Eleitoral 2020:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/FormatadoManualCondutasVedadasAno%20EleitoralMaio2020.pdf.

Parecer AUDIN-MPU nº 83 /2022:

<https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegra?modulo=8&sistema=unicoAudinParecer&id=64950999&original=s>



DIRIGENTES

THIAGO DINGER QUEIROZ

Procurador-Geral do Estado de Rondônia

FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA

Secretário-Geral da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

ELABORAÇÃO - CONTEÚDO

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LETÍCIA RAYARA BARROSO

Assessora da Procuradoria Administrativa do Estado

DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Inteligência da PGE

Coordenação de Relações Públicas da PGE

SUMÁRIO

Apresentação	1
Agentes públicos em campanhas eleitorais	2
Condutas vedadas em espécie	3
Cessão ou uso de bens públicos	4
Transferência voluntária de recursos	7
Termos de fomento em ano eleitoral	9
Distribuição gratuita de bens e serviços (doação)	12
Propaganda de produtos e serviços	18
Panorama geral das condutas	21



APRESENTAÇÃO

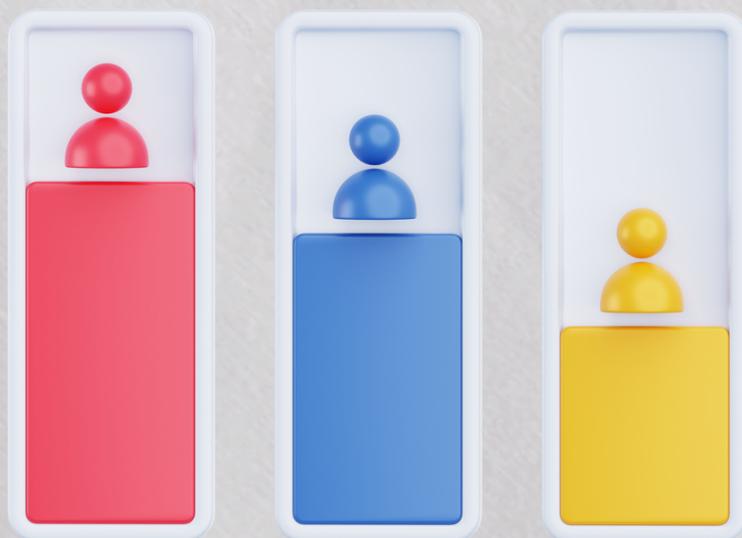
As Eleições de 2024 já mobilizam os partidos políticos e os postulantes que pretendem concorrer aos **cargos de prefeito, vice-prefeito ou de vereador** dos 5.568 municípios do país.

Esta nova edição do Manual de Orientação tem como objetivo levar informações básicas e fundamentais aos agentes públicos sobre as Eleições de 2024, tendo como base as disposições da Constituição Federal, a Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), além de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O “manual” não tem a pretensão de esgotar o tema, mas visa contribuir com as informações básicas sobre as ELEIÇÕES MUNICIPAIS em relação à atuação do ESTADO e às restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos estaduais, servindo como instrumento para consultas rápidas e eficientes, de modo que as suas ações não sejam questionadas pelos Órgãos de Controle Externo, notadamente no âmbito eleitoral.

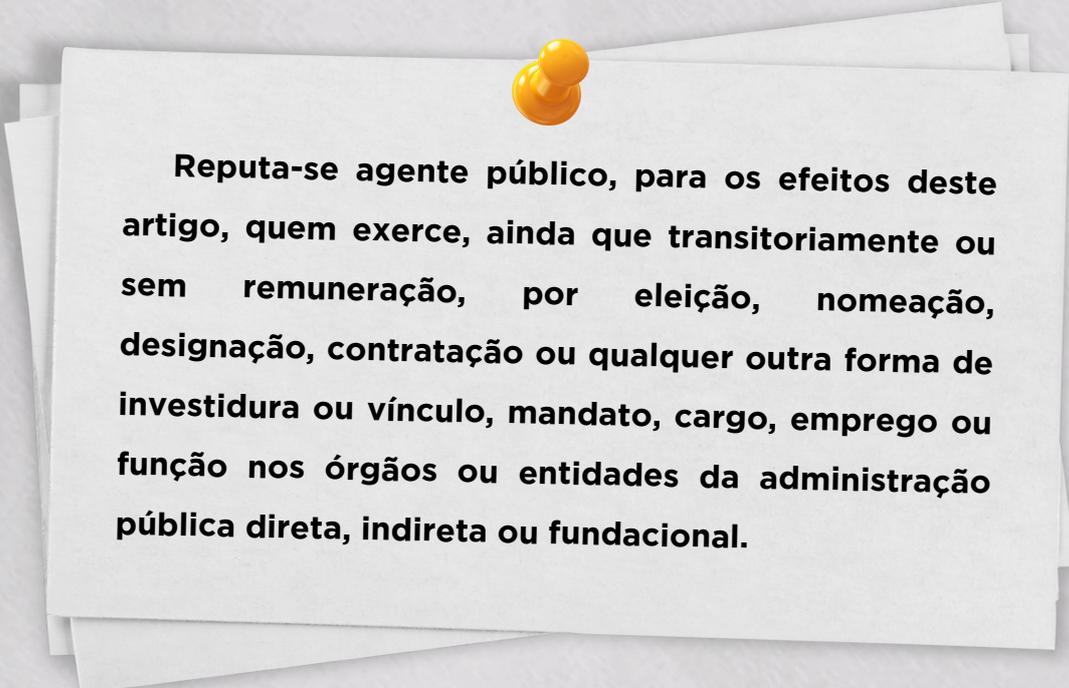
A par disso, o presente manual irá explicitar as condutas vedadas pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), distribuídas através de tópicos, oferecendo uma linguagem objetiva, clara e acessível, reunindo os fundamentos mais importantes da legislação eleitoral e dando atenção aos seus aspectos principais: **vedações, publicidade e desincompatibilização.**

Por fim, em razão da impossibilidade de se prever todas as situações, enfatiza-se que, questionamentos específicos não contemplados neste documento, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado pontualmente, a qual, por sua vez, compete a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.



1. AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) em seu § 1º do artigo 73, conceitua agente público nos seguintes termos:



Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Ou seja, em síntese, segundo a Lei das Eleições, agente público é qualquer servidor com mandato, cargo, emprego ou função na Administração.

Dessa forma, todo cidadão pode exercer o direito constitucional de participar do processo político e eleitoral.

No entanto, os agentes públicos ficam limitados a realizar atos de campanha somente fora do ambiente de trabalho e dos horários de expediente. Assim, não poderá fazer uso de camisetas, adesivos, broches, etc., que tenham cunho de promoção de candidato ou partido político no ambiente de trabalho, e muito menos praticar qualquer ato (reunião, discurso, manifestação, etc.) em favor de candidato ou partido político no ambiente e horário de expediente. Apesar da vedação ser destinada aos agentes públicos, deve ser evitada a manifestação com conotação eleitoral de qualquer pessoa no ambiente de trabalho dos agentes públicos.

Também fica **vedado** ao agente público participar de reuniões com finalidade eleitoral trajando uniforme ou portando objeto que o identifique como agente de determinado órgão ou entidade pública.

Por outro lado, ao agente público licenciado, afastado ou em férias é permitida sua atuação nas campanhas eleitorais.

2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

As práticas legalmente recriminadas e que são chamadas de condutas vedadas, estão previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97.

Dentre as incontáveis situações que têm o condão de representar abuso de poder ou de autoridade, a legislação destacou algumas em razão de sua recorrência, relevância e notória gravidade no processo eleitoral para expressamente proibir. Estas hipóteses funcionam exatamente como espécie deste gênero ilícito.

Tais condutas vedadas atingem os agentes públicos e objetivam resguardar a isonomia de tratamento entre candidatos nos pleitos eleitorais contra o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário, isto é, pela utilização da máquina pública direta e indiretamente em benefício de candidaturas.

Frisa-se que essas proibições não demandam potencialidade lesiva para o pleito, na medida que já são presumidas por lei e que o bem jurídico tutelado é a igualdade na disputa eleitoral (REspe nº 59.030/TO); RO nº 2.232/AM.

Assim, veremos a seguir, os sancionamentos pela prática de condutas vedadas durante o período eleitoral, em especial, ao que se refere à relação ESTADO x MUNICÍPIO.





2.1

**O ESTADO PODE CEDER AO
MUNICÍPIO BEM PÚBLICO
EM PERÍODO ELEITORAL?**

Sim

Desde que esses sejam para fins de interesse público da Administração, quando o intuito é favorecer uma atividade institucional. Agora, **nos três meses** que antecedem as eleições, é **vedada** a realização da citada cessão.

Além do mais, é **terminantemente proibido** a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis de forma evidente e intencional para beneficiar candidato ou partido político ou coligação.

A norma explicita que a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação partidária configura desvio de finalidade, influenciando na lisura do pleito.



Base Legal: Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, I.

Período de incidência: Permanente

Aplicabilidade: A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

Exceções: Ressalvada a realização de Convenção Partidária, que, portanto, poderá ser realizada em prédios públicos.



Pontos relevantes:

a) Bens públicos: Os bens públicos são especificados no art. 98 do Código Civil e classificados no art. 99, como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. São considerados bens públicos por afetação aqueles que embora sejam de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, estejam comprometidos com a realização de atividades públicas. Para fins da conduta vedada em análise, são considerados apenas os de uso especial, os dominicais e os por afetação.

b) Uso de residências oficiais: Em conformidade com o § 2º do art. 73 da LE, não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

c) Uso de veículos oficiais: Os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art.73, I, da Lei nº 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato (inclusive agente público), partido político ou coligação. A Única exceção prevista na Lei Eleitoral diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º), obedecido o disposto no art. 76 (ressarcimento das despesas).

A **vedação** inclui a participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com fins eleitorais e o transporte de agentes públicos não candidatos se a utilização do veículo estiver vinculada a benefício da candidatura de terceiro. Neste último ponto, o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio em que gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (TSE, Recurso em Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva). Também o TSE considerou como não ofensivas ao art. 73, I, da Lei das Eleições:

O uso “da residência oficial e de um computador para a realização de ‘bate papo’ virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook” (Rp nº 84.890/DF - Dje de 01/10/2014);

A mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc) (Rp nº 84453/DF - DJe de 01/10/2014).



2.2

**É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO
DE CONVÊNIO ENTRE
ESTADO E MUNICÍPIO?**

Sim

Encontram-se **ressalvadas** as transferências de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

Agora, **nos três meses** que antecedem as eleições, é **vedada** a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

Lembrando que o convênio pode ser firmado e empenhado, desde que em seu instrumento haja cláusula expressa de vedação de transferência no período estipulado, podendo ocorrer o repasse somente após a conclusão do pleito eleitoral.

Quanto à transferência voluntária de recursos no período de 2 de julho até a realização do pleito, está só pode ocorrer caso os convênios já estejam em andamento. Portanto, para que os entes recebam os recursos após a data é necessário que os gestores realizem a solicitação para a celebração em tempo hábil, de modo a possibilitar todo o rito processual legal, como a assinatura e o início da execução da obra ou serviço e com cronograma prefixado.

Base Legal da vedação: Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, 'a'
Precedente TSE: Acórdão de 03/03/2009 no RCED nº 671, Rel Min. Eros Grau.

Período de incidência: Permanente

Aplicabilidade: Desde os três meses que antecedem o pleito (isto é, a partir de 06.07.2024) até a data da eleição (06.10.2024).
Se houver segundo turno, até a data deste (27.10.2024).

Exceções: Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;
Nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Observação: Nos anos eleitorais, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido.
(Lei n. 9504/97, art. 73, § 11).



2.3

**É POSSÍVEL O ESTADO CELEBRAR
TERMOS DE FOMENTO COM
ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS
LUCRATIVOS EM ANO DE ELEITORAL?**

Sim

Seja em eleições municipais ou estaduais, é possível a realização de FOMENTOS, **desde que** haja a oferta de contrapartida financeira ou em bens e serviços economicamente mensuráveis por parte destas.

Atenção: **o que não se pode**, é a celebração de fomentos com entidades nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato.



Base Legal da vedação:

Lei Federal nº 9.504, art. 73, § 11

Precedentes TSE: Resolução nº 23.606/2019;

Recurso Especial Eleitoral nº 39306;

Recurso Ordinário Eleitoral nº 244002;

Recurso Especial Eleitoral nº 39792.

Período de incidência: Permanente

Aplicabilidade: A conduta é vedada durante todo o ano eleitoral.



Pontos relevantes:

a) Administração Pública Indireta e Associações de Direito Privado: Tem-se entendido que a restrição é aplicável à Administração Pública Indireta (TRE/SC, Consulta nº 2226, Resolução nº 7480 de 26/06/2006, Rel. José Trindade dos Santos, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/06/2006). Por outro lado, o TSE entende que a restrição é inaplicável às transferências feitas a entidades privadas como associações e fundações (AC nº 266, de 9.12.2004).

b) Transferência decorrente de lei estadual impositiva: O TSE compreende que: “Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma”. (Recurso Ordinário nº 154648, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 44/45)

c) Ressalva dos recursos destinados a cumprir obrigação formal e preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado: Sobre esta ressalva contida no dispositivo em comento, o TSE consignou: “No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE.5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal”. (Agravo de Instrumento nº 62448, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 103-104). Assim, não basta que tenha sido firmado convênio ou que exista cronograma de execução de obras, sendo necessária a execução da obra esteja fisicamente iniciada antes do período vedado (Respe nº 25.324/RJ, j, 07.02.2006).



2.4

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.

Não

No que toca à **doação e congêneres** de bens e serviços para particulares e entidades sem fins lucrativos, **a proibição é durante todo o ano eleitoral.**

A Advocacia-Geral da União firmou entendimento através da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº. 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997. (grifos acrescentados).

Assim, no ano em que se realizar eleição, fica **proibida** a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública **diretamente a particulares**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Frisa-se que a vedação em comento, não atinge as transferências (doações) realizadas entre entes públicos no decorrer do ano eleitoral, proibindo-se apenas dentro dos três meses que antecedem o pleito, vejamos:

Ministério Público da União.PARECER AUDIN-MPU Nº 83/2022. "Ante ao exposto, somos de parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 792/2018 e ainda, que no tocante à disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a regra dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo. Em todo caso, deve ser recomendado ao gestor que não realize atos de solenidade e eventos de modo a influenciar, mesmo que indiretamente, a igualdade entre os candidatos."

Assim, seja em período eleitoral municipal, estadual ou federal, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, é expressamente **vedado**.

Esclarece-se que a vedação em comento está relacionada à utilização eleitoreira de programas sociais que possuem amplo potencial de influir na decisão de voto da população, notadamente quando envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços.

Não se impõe, evidentemente, a paralisação dos aludidos programas, cuja instituição é legítima para o cumprimento dos objetivos do Estado. O que se busca evitar é, mais uma vez, o desvio de finalidade.

Nas situações excepcionais acima elencadas, a distribuição, nos casos permitidos, não pode ter finalidade político-promocional, a fim de que seja mantida hígida sua finalidade essencialmente assistencial.

ATENÇÃO: A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições." (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

**Base Legal da vedação:**

Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, § 10.

Período de incidência: De 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Aplicabilidade: A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não se trata de vedação restrita à circunscrição do pleito.

Exceções: Não há.

Observação: Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição.

O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (TSE, REspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)“

**Pontos relevantes:**

a) Relação entre art. 73, IV e 73, § 10 - o § 10, do art. 73 da Lei das Eleições preconiza: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”. Assim, a interpretação dos dois dispositivos deve ser feita em conjunto, o que leva à conclusão de que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios somente pode ocorrer caso ocorra uma das exceções previstas no citado §10. Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.

b) Uso promocional: Conforme jurisprudência do TSE, para a caracterização da conduta vedada é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços, ocorra o uso promocional. (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016). No mesmo caminho: “No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]” (Ac. de 6.5.2021 no ROEI nº 060038425, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

c) Prática ilícita e momento do uso promocional: Nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: (AgR-REspE 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020).

d) A doação é bem utilizada pela coletividade: “Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade”, conforme se extrai do (AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019)

e) Contraprestação do beneficiário: “[...] Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiário que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]” (Ac de 7.2.2019 no AgR-RO 159535, rel. Min. Rosa Weber).

f) Promessa de distribuição de bens e serviços: “[...] Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador disse menos do que queria”. (Ac de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Min. Gilmar Mendes).

g) Desnecessidade da condição de candidato: O TSE entende que esta conduta vedada não exige que o autor ostente a condição de candidato, bastando que seja agente público (Ac.-TSE, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747).

h) Eventos públicos tradicionais e distribuição de brindes: Sobre o tema, o TSE decidiu: “...Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, o Tribunal a quo assentou, tão somente, que “[...] a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente [...]”, ressaltando que “[...] a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles”. Consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita” (Recurso Especial Eleitoral nº 24389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 41-43).

i) Incentivos e Benefícios Fiscais: Sobre o ponto, o TSE afirmou entendimento de que: “[a] validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.” (TSE, Consulta nº 36815 - DF, Min. Rel. designado Gilmar Ferreira Mendes, j. 08/04/2015).





2.5

**PODE O ESTADO FAZER
PROPAGANDA DE PRODUTOS
E SERVIÇOS, EM PERÍODO
ELEITORAL MUNICIPAL?**



Desde que não tenha conexão com o pleito municipal.

É importante frisar que a norma explicitada no art. 73, VI, 'b' da Lei Federal nº 9.504/97, somente se aplica, em regra, aos agentes públicos que atuam na esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa no certame eleitoral vigente.

Assim, nas eleições gerais de 2024, não haverá óbice para que a administração pública estadual, a princípio, continue fazendo uso da marca ou do logotipo da prefeitura, desde que não demonstrada qualquer conexão eleitoral.

Nesse sentido, ver REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016.

ATENÇÃO: A publicidade institucional, em qualquer período, somente é permitida se tiver cunho educativo, informativo ou de orientação social, não podendo desaguar na promoção pessoal de candidatos, autoridades ou mesmo servidores, assim como da própria administração, a teor do art. 37, § 1º, da CF.

Os pronunciamentos ou entrevistas dos agentes públicos no exercício de suas funções devem restringir-se às questões de natureza administrativa afetas à sua atuação, sem menção a fatos ou questões eleitorais, ficando ressalvada a possibilidade de pronunciamento no horário eleitoral.





Pontos relevantes:

a) Placas em obras públicas: A Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, **servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral**” (TSE, RRP nº 57/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 13/08/1998). Tampouco poderão estar presentes nas placas símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo (TSE, AgRgREspe nº 26.448/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009; TSE, AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 01/12/2009). Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1550-89, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/05/2015). Dessa maneira, poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual, ou seja, que possa carrear benefícios político-eleitorais.

b) Exemplos de não caracterização da conduta vedada, segundo precedentes do TSE:

- divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet (Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875);
- entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314);
- publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748);
- propaganda no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 02/05/2002).



Panorama geral das

CONDUTAS

VEDADAS





A qualquer tempo e independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, é proibido:

- Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal; (Art. 73,I da Lei nº 9.504/97)
- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Art. 73,II da Lei nº 9.504/97)
- Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; (Art. 73,III da Lei nº 9.504/97)
- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (Art. 73, IV da Lei nº 9.504/97)

De 1º de janeiro a 30 de junho de 2024 - período no qual:

- Despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, não poderão exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (primeiros semestres dos anos de 2021, 2022 e 2023). (Art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97)

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 - período no qual considera-se proibido:

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública à particulares, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; **(Municípios, nas eleições de 2024)** (Relação entre art. 73, IV e 73, § 10 Lei nº 9.504/97)
- Realizar operações de crédito por antecipação de receita. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024)**; (Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97)

De 09 de abril de 2024 (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos - período no qual proíbe-se:

- Fazer na circunscrição do pleito **(Municípios, nas eleições de 2024)**, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (Art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97)

De 1º de maio a 31 de dezembro de 2024 (últimos dois quadrimestres do mandato) - período em que se considera vedado:

- Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024)**. (art. 42 da LRF)

De 06 de julho de 2024 (3 meses antes do pleito) até a posse dos eleitos - período no qual considera-se proibido:

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024)**; (Art. 73, V da Lei nº 9.504/97)

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. **A regra independe da circunscrição do pleito eleitoral;** (Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97)
- Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024);** (Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97)
- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024);** (Art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97)
- Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024);** (Art. 75, da Lei nº 9.504/97)
- Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas. A regra se aplica apenas aos candidatos, que não poderão comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição em que concorrem a cargo eletivo **(Municípios, nas eleições de 2024),** independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal. (Art. 77, da Lei nº 9.504/97)

De 04 de julho a 31 de dezembro de 2024 (180 dias antes do final do mandato ou da legislatura) - data a partir da qual considera-se proibido:

- Autorizar ou executar atos que impliquem aumento de despesas com pessoal (art. 21 da LRF). Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral **(Municípios, nas eleições de 2024);**
- A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal. **(Municípios, nas eleições de 2024).** (Art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97)



PGE

RONDÔNIA

pge.ro.gov.br